



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** PROJETO DE LEI Nº 10/2024

**Solicitante:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

**Assunto:** "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA/SP"

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 10/2024, de autoria do executivo, que tem por finalidade dispor acerca do serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Nova Guataporanga/SP.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -STF.)

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 23, descreve as competências materiais comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu inciso II descreve "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Já em seu Art. 24, descreve as competências concorrentes para legislar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

### "Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, é de ressaltar que o Município possui competência material, para a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, a teor do disposto no artigo 30, inciso VII, da CF/88, compreendendo, inclusive, os serviços de inspeção sanitária.

Esse também é o sentido expresso no artigo 200 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

De forma específica, o presente Projeto de Lei pretende dispor sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Guataporanga/SP, tratando o artigo 1º da reconstituição do Serviço de Inspeção Municipal de Nova Guataporanga – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA -, que será o



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Por último, mas não menos importante é que, seguindo o teor do disposto no artigo 19 do presente projeto, as infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, devendo ser assegurado, como garantia constitucional, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, tal encargo – autoridade competente para a lavratura do auto de infração – caberá aos servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa de prosperar

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 10/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 10/2023, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 21 de junho de 2024.

  
**Vandelir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612